ACÓRDÃO - AC00 - 1455/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4888/2019/001
PROTOCOLO	: 2290288
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE	: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
PROCURADOR DO ESTADO	: ANDRÉ LOPES CARVALHO OAB – OAB/MS 25.166-B
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO E PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da realização de ampla pesquisa de mercado, inclusive na fase preliminar da contratação, cuja ausência foi a causa da irregularidade do procedimento licitatório, motiva o provimento do recurso para julgá-lo regular, afastando-se a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes,** secretária de administração e desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul – SAD/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular **DSG – G.RC – 7280/2023,** declarando **regular** o Pregão Eletrônico n. 153/2018 -SAD**,** constante do item I e **excluir** os itens III e V, afastando a multa aplicada; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ana Carolina Araújo Nardes, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul, face à Decisão Singular DSG – G.RC – 7280/2023, proferida nos autos do TC/4888/2019, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 153/2018 – SAD, em face da ausência da pesquisa de mercado e preços, em desatendimento aos art. 3º, art. 7º, §2º, art. 15, incs. III e V e §1º, art. 43, inc. IV e art. 57, todos da Lei n. 8.666/1993;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 041/2019, uma vez que em consonância com as disposições estabelecidas nas Lei n. 8.666/93 e nos Decretos Estaduais n. 11.676104 e n. 14.506/2016;
>
> III - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização/MS no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 181, inciso I e §5º, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;"

Em suas razões, a recorrente esclarece que a Pesquisa de Preços foi devidamente realizada e apresenta documentos, bem como, afirma que estes já estavam presentes nas folhas 179 a 206 do processo originário, pedindo o provimento do recurso para declarar regular o procedimento licitatório e afastar a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32111/2023 (peça 6).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA – DFLCP – 48/2024 (peça 9), concluiu pelo provimento do recurso a fim de reconhecer a regularidade do Pregão Eletrônico, com a anulação da multa aplicada na Decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para reformar a Decisão Singular, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 315/2024 (peça 10).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Verifica-se dos atos, que na Decisão recorrida decidiu-se pela irregularidade do Pregão Eletrônico n. 153/2018 – SAD, com aplicação de multa à gestora responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em face da ausência de ampla pesquisa mercado e preços, em desatendimento ao art. 3º, art. 7º, § 2º, art. 15, incs. III e V e §1º, art. 43, inc. IV e art. 57, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/93.

A recorrente afirma que foi realizada a Pesquisa de Preços e apresenta documentos (fls. 30 a 58), os quais, já constavam nos autos originários nas folhas 179 a 206 do TC/4888/2019.

Verifica-se dos autos que realmente foi realizada a devida pesquisa de preços, inclusive na fase preliminar da contratação, conforme exige a legislação, cujo fato foi verificado pela Divisão de Fiscalização:

> Isto posto, em análise da citada pesquisa, bem como à síntese contida no Mapa de Preços das folhas 204-207, percebe-se pesquisa de preços realizada com bancos de preços públicos, cotações com empresas e demais contratações públicas similares, cumprindo as exigências do Decreto Estadual n. 11.676/2004, vigente à época, que regulamentava a licitação na modalidade pregão e estabelecia a necessidade de pesquisa de mercado1 , bem como o Decreto Estadual n. 14.506/2016 que regulamentava o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e para contratação de serviços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual2 e enfatizava a obrigatoriedade de realização de uma ampla pesquisa de mercado; bem como está em conformidade com os art. 3º, art. 7º, §2º, art. 15, incs. III e V e §1º, art. 43, inc. IV e art. 57, todos da Lei n. 8.666/1993. (fls. 65)

Assim, considerando que a irregularidade apontada na decisão singular recorrida foi afastada, haja vista que ficou demonstrada a correta pesquisa de preços, dá-se provimento ao recurso para julgar pela regularidade o Pregão Eletrônico n. 153/2018, afastando a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sr,ª Ana Carolina Araújo Nardes, portadora do CPF. 032.720.939-90, secretária de administração e desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul – SAD/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para **REFORMAR** a Decisão Singular DSG – G.RC – 7280/2023, declarando **REGULAR o Pregão Eletrônico n. 153/2018 -SAD, constante do item I** e **EXCLUIR os itens III e V**, **afastando a multa aplicada**;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MSS